



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que visa acrescentar dispositivos junto à Lei Municipal nº 1.983/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A matéria que ora apresento inclusa no projeto em pauta, visa garantir ao servidor a recondução ao seu cargo de origem quando este se tornar vago em virtude do mesmo ter sido investido em outro cargo, conforme preceitua o Inciso VII do Art. 50 da Lei nº 1.983/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Tal medida, visa amparar legalmente esta recondução do servidor ao cargo de origem nos termos do Projeto de Lei em anexo, uma vez que o diploma legal municipal é omissivo, pois diz apenas da vacância conforme citado acima, mas não do retorno do servidor.

Vale ressaltar que estes dispositivos junto ao Estatuto dos Servidores, já faz parte da Lei Federal nº 8.112/90 – Estatuto dos Servidores da União, reforçando desta forma, esta garantia de recondução aos servidores efetivos municipais.

Assim sendo, conto a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação do Projeto de Lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF N° 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N° 031, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

Notação Única
APROVADO
Em 11 / 12 / 17
(Signature)
Presidente

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS JUNTO À
LEI MUNICIPAL N° 1.983/90 –
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 8º, da lei n° 1.983/1990, o inciso VII, com a seguinte redação:

“VII – Recondução”

Art. 2º. Fica acrescentada a Seção VII, no Capítulo I, do Título III, da lei 1.983/1990, com a seguinte redação:

“Seção VII

Da Recondução

Art. 149-A. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em virtude do mesmo ter sido declarado vago nos termos do inciso VII do art. 50 desta Lei.

§ 1º- A Recondução do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - desistência do cargo a que estava submetido a estágio probatório;

III - reintegração do anterior ocupante, dentro do período de estágio probatório.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo.

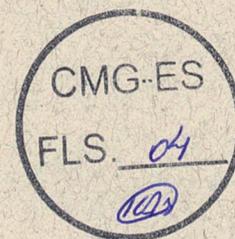
§ 3º - Em relação ao estabelecido no inciso I do §1º deste artigo, o servidor terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a Recondução, contados da data de sua inabilitação em estágio probatório relativo ao cargo avaliado.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 04 de setembro de 2017.

(Signature)
VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 031/2017
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 129/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "Alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2017 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, no que tange a sua recondução.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.". (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existindo compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal.

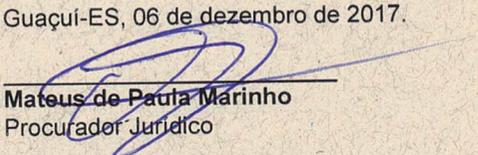
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 031, de 2017, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de dezembro de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

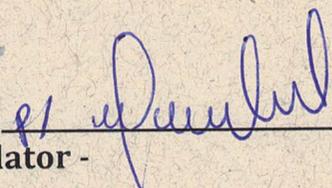
PROJETO DE LEI Nº 031/2017 - “Acrescenta Dispositivo Junto à Lei Municipal nº 1.983/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

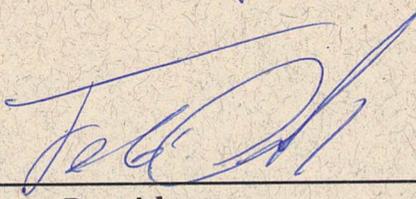
Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 031/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 08 de dezembro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO 

- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL 

- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA 

- Membro -